

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**AUTARQUIA ESTADUAL – QUADRO PRÓPRIO DE GESTORES JURÍDICOS
ADVOGADO CONTRATADO – REPRESENTAÇÃO IRREGULAR – NULIDADE
OFENSA À LEGALIDADE E AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ART. 37, II, DA CF**

AgI nº 62193-2/180

Agravante: Agência Goiana de Comunicação – Agecom

Agravada: TTA Propaganda e Assessoria de Marketing Ltda.

Relator: Des. João de Almeida Branco

Agravo de instrumento. Autarquia estadual. Irregularidade na representação processual. Advogado contratado.

I – Tendo as autarquias estaduais quadro próprio de gestores jurídicos, legalmente habilitados para representá-las em Juízo, nos termos da Lei nº 13.902/01, art. 9º, inc. VI, é nula a contratação de advogado para exercer função própria daqueles. Ofensa à legalidade e aos princípios insculpidos no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Ausência de pressuposto processual subjetivo de validade que impõe o não-conhecimento do recurso.

II – Ao agravante se atribui a formação do instrumento, quando da interposição do recurso, aí se incluindo as peças obrigatórias (inc. I do art. 525 do CPC), não sendo possível converter o julgamento para regularização posterior.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 62193-2/180, da Comarca de Goiânia, figurando como agravante Agência Goiana de Comunicação – Agecom e como agravada TTA Propaganda e Assessoria de Marketing Ltda., acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Presidente, Desembargador Almeida Branco, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

Esteve presente à Sessão o il. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

Des. Almeida Branco, Presidente e Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Agência Goiana de Comunicação – Agecom, contra decisão de fls. 121/125 que deferiu a liminar requestada na ação cautelar aforada por TTA Propaganda e Assessoria de Marketing Ltda., em face da ora agravante.

Pelo referido **decisum** foi admitida a participação da agravada, determinando-se que a Agecom/agravante recebesse sua proposta.

Em sua peça recursal, a recorrente discorda da determinação, asseverando que houve tratamento diferenciado ao agravado, ferindo o princípio da isonomia, bem como os demais postulados que devem nortear o procedimento licitatório.

Acusa que a agravada chegou atrasada no dia do certame, bem assim não houve pedido para o depósito judicial dos envelopes de propostas de preço e técnica.

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

Ressalta que os documentos para habilitação no certame seriam recebidos em 30.1.08, às 9h, sendo que o representante da empresa TTA chegou atrasado, motivo pelo qual foi impedida de participar.

Brada que a alegação de que o mesmo chegou ao local às 8h58 e os depoimentos colhidos em audiência de justificação, atestando tal fato, não são críveis.

Defende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, destacando que o **periculum in mora** reside no retardamento da licitação decorrente da inclusão de licitante em posição privilegiada aos demais, ante a proximidade do vencimento dos contratos com as agências de publicidade em 10.6.08.

À guisa de conclusão, pede que seja concedido efeito suspensivo no presente recurso e, ao final, seja este provido, determinando a reforma da decisão liminar, excluindo a participação da agravada no procedimento licitatório até julgamento final da lide.

Carreou ao instrumento a documentação de fls. 18/201.

Indeferido pedido de efeito suspensivo a fls. 258/261 do volume 2.

Contraminuta a fls. 266/278 do volume 2, momento em que o agravado pugna pelo improviamento do presente recurso.

Informes prestados (fls. 294/298 do vol. 2), nos quais o magistrado destaca irregularidades na representação judicial da agravante, porquanto em se tratando de autarquia tem quadro próprio de gestores jurídicos, legalmente habilitados (Lei nº 13.902/01, art. 9º, inc. VI), ao passo que a advogada que subscreve a peça recursal atua por meio de mandato.

Nesse sentido, relata que, “em sede de decisão de saneamento visando evitar qualquer eiva processual, determinou à requerida a demonstração da condição dos procuradores. Todavia, até o presente momento não houve a necessária regularização. Tal situação, salvo melhor entendimento por parte de V. Ex^a, representa obstáculo ao reconhecimento do presente recurso, diante da falta de um dos seus pressupostos, regulari-

dade formal, implicando, no mínimo, a determinação da falha na representação” (fls. 297 do vol. 2).

No mais, argumenta sobre a motivação do **decisum** objurgado.

Em seguida, opinou o **Parquet** pela improcedência do agravo (fls. 302/303 do vol. 2).

Relatados, passo ao voto.

Não obstante decisão preliminar de fls. 258/261 do volume 2, determinando o processamento do presente agravo de instrumento, após uma análise acurada dos autos e das informações prestadas pelo Juízo **a quo**, vislumbro nulidade, na representação da agravante, que impossibilita o conhecimento do recurso.

Em rigor, é cediço que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo de validade. A par disso, do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil extrai-se que, para atuação em Juízo, é necessária a habilitação legal ou o respectivo mandato.

Pois bem. **In casu**, a particularidade reside no fato de ser a recorrente Agência Goiana de Comunicação – Agecom, autarquia estadual, cuja representação em Juízo, por expressa disposição legal, é outorgada aos gestores jurídicos. Se não, vejamos o disposto no art. 9º, inc. VI, da Lei estadual nº 13.902/01:

“Art. 9º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º o exercício das atribuições abaixo especificadas:

VI – Gestor Jurídico

.....

– **representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse dos órgãos da administração indireta**, acompanhando o andamento do processo, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências e outros atos, para defender os direitos do órgão (grifei).

Giro outro, sendo a agravante pessoa jurídica de direito público, que compõe a Administração Pública indireta, deve, ainda, se ater ao disposto no art. 37, inc. II, da Constituição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,